



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.607 - AC (2014/0173314-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRATAN RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.

2. Entretanto, no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos.

3. Em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF.

4. Em segundo, não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial. Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.607 - AC (2014/0173314-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO ACRE**
PROCURADOR : **SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UBIRATAN RODRIGUES LOBO**
ADVOGADO : **DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental em pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo Estado do Acre, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, que instituiu os Juizados Especiais da Fazenda Pública, em face de acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, assim ementado :

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

O Estado do Acre afirmou que o citado acórdão contraria entendimento de Turmas Recursais do Distrito Federal, no que diz respeito à aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto à prescrição instituída em favor da Fazenda Pública.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 10.607 - AC (2014/0173314-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.
2. Entretanto, no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações de pleitos diversos de servidores públicos.
3. Em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. n. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF.
4. Em segundo, não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial. Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre.
5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte agravante.

Do sistema dos Juizados Especiais

O sistema para processo e julgamento de causas em juizados especiais, composto por três microssistemas:

- a) Juizados Especiais Estaduais Comuns – instituídos pela Lei n. 9.099/1995;
- b) Juizados Especiais Federais – instituídos pela Lei n. 10.259/2001 e;
- c) Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – instituídos pela Lei n. 12.153/2009.

Cada qual dos microssistemas é submetido a regras específicas de procedimento, a depender da competência do Juizado, conforme visto a seguir, inclusive com relação ao mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça.

Microssistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal – Lei n. 12.153/2009

Finalmente, o mais recente microssistema dos Juizados Especiais foi instituído em 2009 pela Lei n. 12.153:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Aqui, tal como ocorreu com a Lei dos Juizados Especiais Federais, o legislador previu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente mecanismo de revisão das decisões das Turmas Recursais:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2o No caso do § 1o, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3o Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1o do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Portanto, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando:

a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou;

b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Percebe-se, portanto, que foi opção expressa do legislador incluir no âmbito de cabimento do **pedido de uniformização de jurisprudência** nos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009** apenas as duas hipóteses acima, consistindo silêncio eloquente quanto todas as demais hipóteses:

Quando as Turmas divergentes pertencerem a Estados diversos, ou quando a divergência envolver decisão em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de uniformização será por este julgado (art. 18, § 3º).

O Superior Tribunal de Justiça será também convocado a manifestar-se, a pedido da parte, quando a solução adotada pelas Turmas locais de Uniformização contrariar súmula daquela Corte Superior. A interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão-somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado.

Em suma: o STJ é o competente para conhecer diretamente do pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniformização em duas situações: (i) quando o dissídio se verificar entre Turmas Recursais de Estados diferentes; e (ii) quando uma Turma Recursal proferir decisão contrária a súmula do STJ. Fora daí, as próprias Turmas conflitantes haverão de resolver a divergência, nos moldes do § 1º do art. 18 da Lei n. 12.153 (isto é, em reunião conjunta, presidida por desembargador designado pelo Tribunal de Justiça a que ambas se vinculam).

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública (Lei n. 12.153, de 22.12.2009). *In*: Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, vol. 59, jul./set./2007. Belo Horizonte, Fórum, 2007, p. 27)

A parte final do § 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009 estabelece que também compete ao STJ a uniformização da interpretação quando decisão de Turma Recursal de qualquer unidade da Federação estiver em contrariedade com súmula daquele Tribunal Superior.

Há de se observar, desde logo, que este recurso somente é cabível quando houver divergência entre julgado de turma Recursal e súmula do STJ. Ou seja, o presente pedido de uniformização de interpretação tem alcance menor do que a reclamação regulamentada pela Resolução n. 12/2009 do STJ, já que a reclamação é cabível quando o julgado da Turma Recursal ou da Turma de Uniformização contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(CHIMENTI, Ricardo. Juizados Especiais da Fazenda Pública: Lei n. 12.153/2009 comentada artigo por artigo. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 138)

De outra feita, quando a divergência desbordar dos limites de competência de uma unidade federativa, conformando-se entre Turmas Recursais de Estados diversos, ou entre a decisão que fundamenta o incidente e enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, será desta Corte Superior de Justiça a competência para apreciação do incidente (art. 18, § 3º).

É de se observar, ainda, que, enquanto esse parágrafo 3º da Lei n. 12.153/09 (que refere à divergência entre Turmas Recursais de Estados diversos) restringe o incidente de uniformização à interpretação de lei federal (como não poderia deixar de ser, dada a conformação, pela carta Política, da competência jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça), o parágrafo 1º do mesmo dispositivo (que refere à divergência entre Turmas do mesmo Estado) não traz essa ressalva, o que torna viável a apresentação do incidente quando houver, entre as Turmas Recursais de um mesmo Estado, interpretação sobre a legislação estadual e local.

Além disso, vale salientar que a divergência interpretativa entre a decisão obtida na esfera dos Juizados Especiais e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça não justificará o incidente nem mesmo em caso de jurisprudência dominante da Corte Superior, senão quando consolidada em enunciado de Súmula. Quanto ao particular, Humberto Theodoro Júnior adverte que “a interferência do STJ, dessa maneira, não se baseia em divergência com sua jurisprudência dominante, mas tão-somente se dará quando a contrariedade atingir entendimento já sumulado”.

(MADUREIRA, Claudio; RAMALHO, Lívio. Juizados da Fazenda Pública: estruturação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública Estadual e Municipal (Lei n. 12.153/09 em vista da teoria dos microssistemas e das particularidades da celebração de acordos pelo poder público. Salvador: Juspodivm, 2010, pp. 308-309)

A uniformização de jurisprudência pode ser suscitada quando houver divergência na interpretação de lei material entre Turmas Recursais de um mesmo Estado da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federação. Para dirimir o conflito, far-se-á uma reunião conjunta dos membros das Turmas divergentes, sob a presidência de um desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça (art. 18, § 1º, da Lei n. 12.153/2009). Nada impede que a reunião se faça por meio eletrônico, caso os juízes estejam domiciliados em comarcas diferentes (art. 18, § 2º).

Se a divergência acontecer entre Turmas Recursais de estados diferentes ou quando houver contrariedade entre a decisão proferida e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, este julgará o pedido de uniformização de jurisprudência (art. 18, § 3º).

(SOUZA, Márcia. Juizados Especiais Fazendários. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 138)

(...) é bom perceber que a regra do art. 18, § 3º, da LJT, tem alcance menos amplo em relação ao disposto na Resolução n. 12 de 2009, porque tal incidente refere-se apenas às súmulas, e não aos julgamentos do STJ em sede de recursos repetitivos, na nova sistemática do art. 543-C do CPC.

(STEINBERG, José. Da uniformização da interpretação de lei no sistema dos Juizados dos Estados e do Distrito Federal (art. 18 da Lei n. 12.153/2009). In: HONÓRIO, Maria do Carmo; OLIVEIRA, José Anselmo (org.). Sistema dos juizados especiais. Campinas: Millenium Editora, 2012, p. 173)

Por lealdade à retórica, reconhece-se que há, em trâmite no Congresso Nacional, o Projeto de Lei n. 5.741/2013 que prevê a dilatação das hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

Projeto de Lei n. 5741/2013

Altera os arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, e acrescenta-lhe o art. 20-A para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

"Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei, incidentalmente em processos em curso, quando houver divergência entre decisões proferidas por turmas recursais ou turmas de uniformização sobre questões de direito material. (NR)

Art. 19. O pedido fundado em divergência entre turmas do mesmo estado e do Distrito Federal será julgado pela turma estadual de uniformização, sob a presidência de desembargador indicado pelo tribunal de justiça. (NR)

Art. 20. O pedido fundado em divergência entre turmas recursais de diferentes estados e do Distrito Federal ou entre turmas de uniformização estaduais quederem a lei federal interpretações divergentes ou decidirem em contrariedade a jurisprudência dominante ou a súmula do Superior Tribunal de Justiça será julgado pela Turma Nacional, sob a presidência de ministro indicado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Havendo arguição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à turma estadual de uniformização e à Turma Nacional, será julgado em primeiro lugar o incidente dirigido à turma estadual. (NR)

Art. 20-A. Quando a orientação da Turma Nacional contrariar súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recurso especial processado na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil, o ministro presidente da Turma Nacional poderá, de ofício ou mediante provocação das partes e do Ministério Público, suscitar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º Nos casos dos arts. 20 e 20-A, estando presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 2º Os pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em qualquer das turmas recursais ou das turmas estaduais de uniformização ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento da Turma Nacional, ou se for o caso, do Superior Tribunal de Justiça.

§ 3º O relator poderá requisitar informações ao presidente da turma recursal, da turma estadual de uniformização ou da Turma Nacional e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 2º serão apreciados pelas turmas de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão.

Art. 21. Aplicam-se ao pedido de uniformização, no que couber, os arts. 476 a 479 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

E, da leitura da Exposição de Motivos do referido projeto, percebe-se que o intuito do legislador é, certamente, aumentar as hipóteses de uniformização de jurisprudência:

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei que está sendo submetido à apreciação do Congresso Nacional destina-se a alterar dispositivos da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, para criar a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, seguindo o modelo da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

Com efeito, o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal não possui estrutura hígida que possibilite a uniformização de jurisprudência, quer entre turmas recursais de um mesmo estado ou de estados diferentes, quer entre as turmas de uniformização estaduais, as quais, devido a iniciativa do próprio Conselho Nacional de Justiça, mesmo que ainda de forma incipiente, têm sido criadas pelos tribunais de justiça.

Nesse ponto, inclusive, cumpre registrar que, no VI Encontro Nacional do Poder Judiciário, há pouco tempo realizado, ficou estabelecida como meta do Poder Judiciário para 2013 a propositura de implantação de turmas de uniformização no âmbito estadual, o que, para demonstrar a pertinência e a necessidade de criação da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal.

Aliás, o próprio Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.

571.572-8/BA, reconheceu a necessidade de se criar órgão unificador de interpretação da legislação federal para os juizados especiais estaduais, destacando que sua falta provoca insegurança jurídica e implica uma prestação jurisdicional incompleta em decorrência da inexistência de outro meio eficaz para resolvê-la, bem como determinando, por conseguinte, que, até a criação do referido órgão, que poderá estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caberia a este tal competência por meio da reclamação prevista no art. 105, inciso I, alínea/, da Constituição Federal.

A inexistência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal possibilita, por exemplo, que decisões proferidas em total desarmonia com orientação dominante no Superior Tribunal de Justiça tornem-se definitivas, sem que a parte tenha qualquer mecanismo processual para fazer prevalecer o entendimento do Tribunal Superior, porquanto, embora seja responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, o Tribunal da Cidadania não aprecia recurso especial contra decisão proferida no âmbito dos juizados especiais, obviamente por não encontrar previsão no texto constitucional.

É evidente, portanto, que o sistema dos juizados especiais dos estados e do Distrito Federal apresenta séria lacuna em sua estrutura, diante da inexistência de previsão legal de órgão uniformizador da interpretação da legislação federal, podendo, em tese, conforme anteriormente registrado, ocorrer a perpetuação de decisões divergentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E

justamente tal situação que esta proposta de alteração legislativa procura evitar, pois, ao prever a criação de órgão de âmbito nacional com a atribuição de garantir uniformidade de interpretação com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, assegura a inteireza do sistema.

Cumprir registrar, por oportuno, que se pretende, com as alterações legislativas ora apresentadas, dar concretude ao sistema dos juizados especiais estaduais da mesma forma como se apresenta o da Justiça Federal, sem, contudo, desvirtuar as finalidades próprias dos juizados especiais, regidos por princípios particulares, tais como a celeridade, a informalidade e a simplicidade. É certo, também, que a inexistência de turmas estaduais de uniformização de jurisprudência em todos os estados da federação não pode, por si só, inviabilizar a criação da Turma Nacional, até porque, como dito acima, a implantação, em todo o País, de turmas estaduais mereceu tamanha atenção dos corregedores dos tribunais de justiça, que foi estabelecida como meta.

Além disso, a utilização, ainda que temporária, do manejo da reclamação diretamente proposta no Superior Tribunal de Justiça, certamente necessária para preservar a integridade da jurisprudência, em se tornando a regra, subverte tanto a lógica que preside o sistema dos juizados especiais quanto a própria existência de um Tribunal Superior que não pode ser encarado como terceira instância de jurisdição, uma vez que o processo certamente se tomará mais demorado com a concentração de todos os feitos que tramitam nos juizados especiais do Brasil, diretamente afetados ao Superior Tribunal de Justiça, sem a utilização de um filtro prévio.

Mais do que uma medida direcionada a reduzir o volume de processos que chega por meio de reclamação ao Superior Tribunal de Justiça, as alterações propostas visam garantir a efetividade da própria função institucional de tão importante Corte de Justiça, que é, em última análise, a de garantir a uniformidade da interpretação da legislação federal.

É, inclusive, necessária a citação do inteiro teor do Provimento n. 7 do Conselho Nacional de Justiça, a fim de denotar a preocupação com o aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais:

Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria

PROVIMENTO Nº 7

Define medidas de aprimoramento relacionadas ao Sistema dos Juizados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especiais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais de aprimoramento dos serviços judiciários, tendo em vista a relevância do tema e o disposto no artigo 8º, XX, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, e

CONSIDERANDO o crescente volume de demandas submetidas ao procedimento diferenciado dos Juizados Especiais e a necessidade de garantir sua eficiência;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que explicitou a existência de um Sistema dos Juizados Especiais e dispôs sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a despeito das peculiaridades regionais existentes no Sistema dos Juizados Estaduais e do respeito devido à autonomia dos Tribunais de Justiça, não se admite discrepâncias capazes de afetar a harmonia de um sistema previsto em lei federal de caráter nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer regramento mínimo uniforme para todos os entes federados, a fim de que os Juizados Especiais tenham um único formato administrativo no primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO que a prestação jurisdicional deve aproximar-se dos anseios da população, com facilitação do acesso à ordem jurídica justa e ao efetivo atendimento da pretensão ajuizada;

CONSIDERANDO a necessidade de ampliação do acesso ao Poder Judiciário, por meio de um sistema informal, simples, célere, gratuito e capaz de absorver a demanda que lhe é atribuída;

CONSIDERANDO a importância da valorização de formas efetivas de resolução de conflito, por meio da conciliação pré-processual e processual;

CONSIDERANDO que a efetivação de tais medidas pressupõe a existência de estrutura material, pessoal e orçamentária adequadas, racionalização dos trabalhos e otimização dos recursos disponíveis, por meio de um processo de gestão planejado e eficaz;

CONSIDERANDO os dados levantados em todos os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal quanto ao funcionamento e estrutura dos Juizados Especiais, conforme consta do processo eletrônico 000598125/2009;

RESOLVE:

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 1º O Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal, formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública, é norteado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

DA COORDENAÇÃO

Art. 2º O Sistema dos Juizados Especiais, em cada Estado e no Distrito Federal, contará com uma Coordenação que será composta, no mínimo, por um desembargador que a presidirá e por um juiz do Juizado Especial Cível, um juiz do Juizado Especial Criminal, um juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, um juiz de vara da Fazenda Pública e um juiz integrante de Turma Recursal.

§ 1º Os membros serão escolhidos pelo Tribunal de Justiça preferencialmente dentre Juizes da Capital e do Interior, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º Caberá à Coordenação dos Juizados Especiais, dentre outras atribuições que lhe forem estabelecidas pela legislação local:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- a) propor a elaboração de normas regulamentadoras para o Sistema dos Juizados;
- b) orientar e planejar a distribuição dos recursos humanos, materiais e orçamentários entre as unidades do Sistema dos Juizados Especiais, e entre elas e as unidades judiciárias comuns;
- c) propor o desdobramento de Juizados Especiais e Turmas Julgadoras quando a distribuição ou congestionamento indicarem a necessidade;
- d) estabelecer critérios para avaliação e indicação do número de conciliadores e juízes leigos;
- e) propor medidas de aprimoramento e padronização do Sistema dos Juizados, inclusive de questões procedimentais;
- f) estabelecer rotinas para conciliação pré-processual e processual;
- g) propor e coordenar mutirões de audiências, sentenças e julgamentos nos Juizados Especiais e nas Turmas Recursais, mediante regime de auxílio, voluntário ou não, por magistrados e servidores designados pelo órgão competente;
- h) propor a celebração de convênios para efetivação da comunicação de atos processuais;
- i) emitir parecer para indicação de juízes para compor a Turma Recursal;
- j) promover encontros regionais e estaduais de juízes do Sistema dos Juizados Especiais;
- l) promover a capacitação em técnicas de solução pacífica de conflitos de juízes, conciliadores, juízes leigos, mediadores e serventuários que atuem no Sistema;
- m) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar correta aplicação e fiscalização de penas e medidas alternativas e atendimento aos usuários de drogas;
- n) propor convênios com entidades públicas e privadas para possibilitar a dinamização dos atendimentos prestados pelos Juizados Especiais.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA ESTRUTURA

Art. 3º A partir do ano de 2011, os orçamentos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal deverão ter previsão expressa de verbas destinadas à manutenção e ao aprimoramento do Sistema dos Juizados Especiais, com sua aplicação efetiva. § 1º Na destinação de recursos materiais e de pessoal observar-se-á a proporcionalidade no tratamento entre as unidades do Sistema dos Juizados e as demais unidades da Justiça comum, adotando-se como critério objetivo o número de distribuição mensal de feitos de ambos os Sistemas. § 2º No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão implementar as medidas necessárias para atender à regra do parágrafo anterior, comunicando-as à Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 4º Os assessores de magistrados de primeiro grau serão distribuídos de forma equânime entre os juízes da justiça comum e os juízes do sistema dos juizados especiais, medida que deverá ser implementada no prazo de 60 dias e observará a distribuição enfrentada por cada unidade jurisdicional no último semestre de 2009. Parágrafo único: Quando se fizer necessária alteração de lei para a implementação da medida prevista no caput deste artigo, o projeto respectivo deverá ser encaminhado à casa legislativa no prazo de 60 dias.

Art. 5º O Sistema dos Juizados Especiais deve adotar a prática da conciliação pré-processual como meio de solução de conflitos, observando as seguintes diretrizes:

- I - estrutura apropriada e ambiente adequado;
- II - serviços itinerantes de atendimento à população residente em locais de difícil acesso ou distantes das unidades judiciárias;
- III - postos de atendimento em locais que não forem sede de unidades judiciárias;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - convênios com instituições de ensino, entidades de defesa dos direitos dos consumidores, entes públicos e privados, inclusive para que os pedidos iniciais de até 20 salários mínimos, reduzidos a termo pelas equipes de outros órgãos e assinados pelo autor, além do pleito de tentativa de conciliação junto aos técnicos da própria entidade, consignem requerimentos que permitam a sua utilização como petição inicial caso não haja acordo, evitando-se assim refazimento do trabalho pela secretaria do juizado;

Art. 6º Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico ou correspondência com aviso de recebimento, dispensado o uso de carta precatória, mesmo entre Estados diversos da Federação, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DOS CONCILIADORES E JUÍZES LEIGOS

Art. 7º Os conciliadores e juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente entre os bacharéis em direito e os últimos, entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência. § 1º A lotação de conciliadores e de juízes leigos será proporcional ao número de feitos distribuídos em cada unidade judiciária. § 2º Os conciliadores e juízes leigos, quando remunerados ou indenizados a qualquer título, serão recrutados por meio de processo seletivo público de provas e títulos, a ser iniciado no prazo de 03 (três) meses, a partir da publicação deste Provimento, e concluído em igual prazo, observados os princípios contidos no art. 37da. § 3º O exercício das funções de conciliador e de juiz leigo, considerado de relevante caráter público, sem vínculo empregatício ou estatutário, é temporário e pressupõe a capacitação prévia e continuada, por curso ministrado ou reconhecido pelo Tribunal de Justiça. § 4º A remuneração dos conciliadores e juízes leigos, quando houver, não poderá ultrapassar, quanto aos primeiros, o menor vencimento base de cargo de segundo grau de escolaridade. E quanto aos segundos, o de terceiro grau de escolaridade, ambos do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça, vedada qualquer outra equiparação.

§ 5º O desligamento do conciliador e do juiz leigo dar-se-á ad nutum por iniciativa do juiz da unidade onde exerça a função.

DAS TURMAS RECURSAIS

Art. 8º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais constitui unidade dotada de servidores específicos e instalações apropriadas ao seu funcionamento, podendo ser regionalizada.

Art. 9º A Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais é composta por, no mínimo, três juízes de direito em exercício no primeiro grau de jurisdição, com mandato de 2 (dois) anos, integrada, preferencialmente, por juízes do Sistema dos Juizados Especiais e presidida pelo juiz mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância.

§ 1º A Turma Recursal terá membros suplentes, que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos e afastamentos.

§ 2º A designação dos juízes da Turma Recursal obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento. § 3º Para o critério de merecimento considerar-se-á inclusive a atuação no Sistema dos Juizados Especiais. § 4º É vedada a recondução, salvo quando não houver outro juiz na área de competência da Turma Recursal. § 5º A atuação dos juízes efetivos nas Turmas Recursais dar-se-á com prejuízo da jurisdição de sua Vara de origem, salvo decisão em contrário e motivada do órgão responsável pela designação. § 6º Na excepcional hipótese de atuação cumulativa no órgão singular e na Turma Recursal, a produtividade do magistrado na Turma Recursal também será considerada para todos os fins. § 7º O número de turmas recursais será estabelecido pelo Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Justiça de acordo com a necessidade da prestação do serviço judiciário.

Art. 10. Os Tribunais de Justiça deverão garantir o julgamento dos recursos em tempo inferior a 100 (cem) dias, contados da data do seu ingresso na Turma Recursal, criando-se, quando necessário, novas Turmas Recursais, temporárias ou não. § 1º Com a criação de nova Turma Recursal em caráter definitivo, a distribuição será compensatória até a equiparação de acervo. § 2º Nas ações promovidas contra a Fazenda Pública, incumbe às Turmas Recursais dos Juizados o julgamento de recursos em ações ajuizadas a partir de 23 de junho de 2010 e que tramitam sob as regras da Lei n. 12.153/2009. § 3º Os recursos interpostos contra decisões proferidas em ações distribuídas contra a Fazenda Pública antes da vigência da Lei nº 12.153/09 não serão redistribuídos às Turmas Recursais do Sistema dos Juizados. § 4º No prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Provimento, os Tribunais de Justiça deverão distribuir todos os recursos pendentes e estabelecer mecanismos para a conclusão imediata dos feitos ao respectivo relator.

§ 5ª Havendo demandas repetitivas, o Juiz do Juizado Especial solicitará às Turmas Recursais e, quando for o caso, à Turma de Uniformização, o julgamento prioritário da matéria, a fim de uniformizar o entendimento a respeito e de possibilitar o planejamento do serviço judiciário.

DA UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

Art. 11. Os Tribunais de Justiça deverão, até a entrada em vigor da Lei n.12.153/2009, organizar o funcionamento da Turma de Uniformização destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais. Parágrafo único. A designação do desembargador que presidirá a Turma de Uniformização recairá, preferencialmente, sobre um dos componentes da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federação sobre questões de direito material. § 1º O preparo, quando devido nos termos da legislação respectiva, será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do pedido, sob pena de deserção. § 2º O pedido de uniformização atenderá o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 12.153 de 22 de dezembro de 2009. § 3º O recurso será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização e interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado ou procurador judicial. § 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. § 5º Protocolado o pedido junto à Secretaria da Turma Recursal cujo julgado gerou a divergência, a secretaria intimará a parte contrária e, quando for o caso, o Ministério Público, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias; após, encaminhará os autos ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 6º O Presidente da Turma de Uniformização decidirá em 10 (dez) dias, admitindo ou não o pedido.

§ 7º O pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, que não explicitar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, ou que estiver desacompanhado da prova da divergência, será liminarmente rejeitado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 8º Inadmitido o recurso, cabe pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que desde logo julgará o próprio pedido de uniformização, se entender pela sua admissão.

Art. 13. Estando em termos a petição e os documentos, o Presidente admitirá o processamento do pedido e encaminhará os autos para distribuição e julgamento pela Turma de Uniformização, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. Para os fins do § 1º do art. da Lei nº /2009, nos Estados que possuem mais de duas Turmas Recursais, o Presidente da Turma de Uniformização reunirá somente o representante eleito por cada uma das turmas recursais da unidade da federação, salvo determinação diversa, a critério do respectivo Tribunal. § 1º As reuniões poderão ser realizadas por meio eletrônico. § 2º A decisão da Turma de Uniformização será tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, votando o Presidente no caso de empate.

Art. 15. A decisão da Turma de Uniformização será publicada e comunicada por meio eletrônico a todos os juízes submetidos à sua jurisdição para cumprimento, nos termos do § 6º do art. da Lei nº 12.153/09, sem prejuízo de sua comunicação pelo diário oficial.

Art. 16. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito material, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar um ou mais representativos da controvérsia, para remessa a julgamento, sobrestando os demais até o pronunciamento desta.

Art. 17. Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelos juízes singulares ou Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Parágrafo único. Mantida a decisão pelo juiz singular ou pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar, liminarmente, a sentença ou o acórdão contrário à orientação firmada.

Art. 18. A Turma de Uniformização poderá responder a consulta, sem efeito suspensivo, formulada por mais de um terço das Turmas Recursais ou dos juízes singulares a ela submetidos na respectiva unidade da federação, sobre matéria processual, quando verificada divergência no processamento dos feitos.

Art. 19. Pelo voto de no mínimo 2/3 dos seus integrantes, de ofício ou por mediante proposta de Turma Recursal, a Turma de Uniformização poderá rever o seu entendimento.

DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA

Art. 20. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública são órgãos da justiça comum dos Estados e do Distrito Federal e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, presididos por juiz de direito e dotados de secretaria e de servidores específicos para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência, na forma estabelecida pela Lei nº 12.153/2009. § 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados no prazo de dois anos, podendo haver o aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública. § 2º Nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública, poderá ser instalado Juizado Especial Adjunto, cabendo ao Tribunal, motivadamente, designar a Vara junto a qual funcionará. § 3º Os serviços de cartório e as conciliações pré-processuais poderão ser prestados, e as audiências realizadas, em bairros ou cidades pertencentes à comarca, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

§ 4º O Tribunal de Justiça instalará o juizado itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional ou pré-processual, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos ou comunitários.

Art. 21. Os Tribunais de Justiça, até o início da vigência da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, enquanto não criados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e da mesma Lei e o art. da Lei n.º/1995. § 1º Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, observando, fundamentadamente, critérios objetivos, e evitando-se congestionamento. § 2º Os processos da competência da Lei 12.153/2009, distribuídos após a sua vigência, ainda que tramitem junto a Vara Comum, observarão o rito especial. § 3º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública que funcionarem como unidades autônomas deverão adotar o processo eletrônico desde a sua instalação, salvo justificativa expressa em sentido diverso e que deverá ser instruída com projeto para a implementação do processo eletrônico.

Art. 22. É vedada a remessa aos Juizados Especiais da Fazenda Pública das demandas ajuizadas até a data de sua instalação, assim como as ajuizadas fora do Juizado Especial por força do disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. A partir da vigência da lei n.º 12153/2009, o cumprimento da sentença ou acórdão proferido na justiça ordinária em processo distribuído antes de sua vigência, mas cujo rito seja compatível com aquele previsto no seu art. 13, adotará o procedimento nele estabelecido.

DA REPRESENTAÇÃO DOS RÉUS E DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 23. Os representantes judiciais dos réus presentes à audiência poderão conciliar, transigir ou desistir nos processos da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos e nas hipóteses previstas na lei do respectivo ente da federação. § 1º A representação judicial da Fazenda Pública, inclusive das autarquias, fundações e empresas públicas, por seus procuradores ou advogados ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato. § 2º O Estado, os Municípios, suas autarquias, fundações e empresas públicas poderão designar para a audiência cível de causa de até 60 salários mínimos, por escrito, representantes com poderes para conciliar, transigir ou desistir nos processos de competência dos Juizados Especiais, advogados ou não.

Art. 24. O empresário individual, as microempresas e as empresas de pequeno porte poderão ser representados por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

Art. 25. Na comunicação dos atos, no Sistema dos Juizados Especiais, deve ser utilizado preferencialmente o meio eletrônico, com o devido credenciamento dos destinatários, ou correspondência com aviso de recebimento quando o destinatário for pessoa física ou pessoa jurídica de direito privado, vedado o uso de carta precatória, salvo para citação no Juizado Especial Criminal.

DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 26 São obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, as que tenham como limite o estabelecido na lei estadual e nas leis municipais. § 1º As obrigações de pequeno valor pagas independentemente de precatório terão como limite mínimo o maior valor de benefício do regime geral da previdência social, nos termos do § 4º do art. da Constituição Federal. § 2º Até que se dê a publicação das leis de que trata o caput, nos termos do § 2º, do art. , da Lei /2009, os valores máximos a serem pagos independentemente de precatório serão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40 (quarenta) salários mínimos, quanto ao Estado (ou Distrito Federal, no caso de lei federal);

30 (trinta) salários mínimos, quanto aos Municípios.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na hipótese de disposição deste Provimento conflitar com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. A mesma regra será observada quanto a disposição disciplinada de forma diversa em lei federal que trate do Juizado do Distrito Federal. Parágrafo único: Caso seja verificada a situação disciplinada no caput deste artigo, o Tribunal de Justiça deverá comunicar a ocorrência a esta Corregedoria Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que, *de lege ferenda*, foi opção expressa da **Lei n. 12.153/2009** restringir as hipóteses de cabimento do **pedido de uniformização de jurisprudência** nos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** as apenas duas hipóteses.

Portanto, consistindo silêncio eloquente quanto todas as demais hipóteses, repetindo-se *ipsis litteris* o que já se disse, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das Turmas Recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do microssistema dos Juizados Especiais **da Fazenda Pública** instituídos pela **Lei n. 12.153/2009** é o **pedido de uniformização de jurisprudência**, apenas nas hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 12.153/2009, ou seja, quando:

a) as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes ou;

b) a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com Primeira Seção do STJ, cabe a esta Superior Corte **processar** e julgar os incidentes de uniformização, nessa hipótese:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO CABIMENTO. RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO COMO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública, caberá ao Superior Tribunal de Justiça **processar e julgar** tão somente pedido de uniformização de jurisprudência de interpretação de lei contra julgados de turmas recursais de diferentes estados ou contra turma de uniformização de que cuida o § 1º do art. 18 da Lei 12.153/09.

Precedentes.

2. A ausência de instalação de Turma de Uniformização nos Juizados Especiais da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública "não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade, pois a presente reclamação teve como base divergência entre a decisão recorrida, proferida por Turma Recursal da Fazenda Pública, e arestos paradigmas do STJ, hipótese não compreendida no pedido de uniformização previsto no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/09" (RCDESP na Rcl 8.978/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, DJe 31/5/13).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 15.700/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

In casu, o incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal. Cabível, pois, em tese o incidente.

Entretanto, no caso dos autos, é inviável o processamento do pedido de uniformização. O acórdão impugnado julgou a existência de trato sucessivo na pretensão de professores do Estado do Acre a diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções, conforme a Lei Complementar n. 144/2005 do Estado do Acre. Por sua vez, os acórdãos das Turmas do Distrito Federal consideram a prescrição em ações em de pleitos diversos de servidores públicos.

Em primeiro lugar, em momento nenhum do excerto transcrito do acórdão impugnado, a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre tratou do art. 2º do Dec. 20.910/32. Portanto, não há dispositivo de lei federal sobre o qual tenha recaído divergência interpretativa. Na verdade, a matéria de fundo vincula-se a leis estaduais, de análise imprescindível, para verificar a ocorrência da prescrição. Aplica-se aqui a Súmula n. 280 do STF.

Em segundo, não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial.

Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre.

Sobre o tema, confirmam-se algumas de inúmeras decisões:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E O RESP 1.111.223/SP.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Portanto, não cabe reclamação para dirimir eventual divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e precedente jurisprudencial do STJ, haja vista que a reclamação não é sucedâneo do incidente de uniformização de jurisprudência de que tratam o § 3º do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

2. A reclamação e o incidente de uniformização de jurisprudência são modalidades de incidentes processuais que pressupõem o atendimento a requisitos específicos para o conhecimento de cada um deles. O incidente de uniformização de jurisprudência possui hipótese de cabimento, prazo para instauração e regras para processamento que lhe são próprias. Assim, até mesmo por força da preclusão, não é juridicamente possível o aditamento da petição desta reclamação e o recebimento do pedido como se se tratasse do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

3. Mesmo que houvesse sido oportunamente instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 12.153/2009, ainda assim tal incidente seria manifestamente inadmissível, porquanto inexistente similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e o recurso repetitivo REsp 1.111.223/SP. Isto porque, nos autos do recurso repetitivo REsp 1.111.223/SP, foi decidida a questão relativa ao imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Já na decisão impugnada, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Amapá decidiu a questão relativa ao imposto de renda sobre remuneração adicional de férias gozadas.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na Rcl 15.686/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 03/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/09 E RESOLUÇÃO N. 10/2007 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS.

1. A decisão agravada negou seguimento à petição apresentada pelo Estado do Acre ao propósito de suscitar incidente de uniformização perante esta Corte, sob a alegação de que a 2ª Turma Recursal dos respectivos Juizados Especiais divergiu de entendimento firmado por este Superior Tribunal e por Turmas Recursais de outras unidades da federação sobre a contagem da prescrição em demandas relativas à promoção de integrantes do magistério estadual.
2. O acórdão impugnado no incidente reconheceu a existência de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, em ação na qual se postula o pagamento de diferenças salariais decorrentes de eventual direito a promoções trienais dos Professores do Nível Superior do Estado do Acre, nos termos da Lei Complementar Estadual n. 144/05.
3. Os paradigmas que aplicam a prescrição do fundo de direito, contudo, versam matérias diversas.
4. Veja-se, a propósito, o AgRg no REsp 1.067.333/PR, que trata da prescrição em casos de reenquadramento de professores.
5. O insurgente trouxe à colação, ainda, julgados de Turmas Recursais do Distrito Federal que cuidam da incidência da prescrição em pleitos de gratificações e verbas que nada dizem com o objeto da referida ação processada nos Juizados Especiais acreanos.
6. Não há, portanto, similitude fática entre os arestos confrontados, o que obstaculiza a presente medida. Precedentes.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 10.625/AC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

PETIÇÃO Nº 10.660 - AC (2014/0171564-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : MATHEUS PAVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

REQUERIDO : MARIA LUZIMAR DE MELO ASSIS

ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, instaurado pelo ESTADO DO ACRE, com base nos arts. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, sob a alegação de que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre, que "reconheceu a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo de direito" (fl. 207e) em demandas relativas à promoção de integrantes do magistério estadual, teria violado o que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/1932, e divergido da orientação consolidada no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, acerca do tema.

Defende o requerente que a pretensão da parte autora encontra-se fulminada pela prescrição do fundo do direito, não sendo aplicável a Súmula 85/STJ.

Ao final, requer: a) "a suspensão liminar de todos os processos nos quais a controvérsia seja estabelecida, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei nº 12.153/2009"; b) "o julgamento pela procedência do pedido para dirimir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência do acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre com a jurisprudência consolidada das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal, a fim de reconhecer a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de revisão de promoção/reenquadramento de servidor público no caso em tela" (fl. 212/213e).

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 22 de agosto de 2014.

Com efeito, nas hipóteses de eventual dissídio jurisprudencial em face de decisões proferidas pelos Juizados Especiais da Fazenda Pública, existem, no sistema processual pátrio, regras específicas, estabelecidas pela Lei 12.153/2009, que "Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

Segundo esse diploma legal, tais divergências deverão ser sanadas por meio da instauração de um Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei, na forma de seus arts. 18 e 19, in verbis: "Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material. § 1º. O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça. § 2º. No caso do § 1o, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico. § 3º. Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado".

"Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o §1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência (...)".

O Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento 7/2010, estabeleceu que:

"Art. 12. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais da mesma unidade da federal sobre questão de direito material.

[...]

§ 4º Da petição constarão as razões, acompanhadas de prova da divergência. A prova se fará mediante certidão, cópia do julgado ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou seja, pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

In casu, revela-se inviável o processamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, considerando que, mesmo quando o dissídio for notório, o que não é o caso dos autos, é indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre.

Em verdade, o peticionário limitou-se a transcrever a ementa do acórdão impugnado e dos paradigma sem realizar o indispensável confronto de maneira a identificar a semelhança dos casos. Outrossim, mesmo que superado tal óbice, o incidente não mereceria prosperar, considerando que não se verifica a existência de similitude fática entre o acórdão impugnado e os colacionados como paradigma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o acórdão combatido pelo requerente, restou assim ementado:

"FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORES. CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR 144/9005. OCORRÊNCIA DE PROGRESSÃO EXCEPCIONAL. INAPLICAÇÃO PELO ESTADO DO ESTABELECIDO EM LEI PARA A REALIZAÇÃO DAS PROMOÇÕES A CADA TRÊS ANOS, A PARTIR DA EDIÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 144/2005. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Promoção aos professores ocorrida em setembro de 2006 de forma excepcional (18 meses após a LCE 144/2005). Promoções que devem ocorrer a cada três anos a partir da Lei Complementar Estadual nº 144/2005. Primeira promoção após a LCE 144/9005 que deveria ocorrer em agosto de 2008, não aconteceu. Partes reclamantes que pedem a diferença pecuniária refletida no tempo entre as datas de progressão respectivas.

2. LCE 144/2005 que prevê, expressamente, que a partir dela (março de 2005) as progressões ocorreriam a cada três anos.

3. Diante das provas e das evidências, é de se dar procedência aos pedidos, condenando o Estado a pagar as diferenças respectivas, em cada caso, de acordo com os períodos e contratos comprovados, o que se faz por decorrência legal específica e direta.

4. Recurso provido este e cada um dos 74 sobre o mesmo tema, no sentido de dar provimento, julgando procedentes as reclamações feitas nos autos enumerados na relação de julgamento, envolvendo professores da rede estadual e o Estado do Acre, condenando o Estado do Acre ao pagamento dos valores constantes nas respectivas tabelas que acompanham os pedidos de pagamentos de diferenças de progressões, nos períodos respectivos, reconhecendo que as progressões deveriam ter sido feitas, e devem ser, a cada três anos, a partir de março de 2005, pelo que os períodos seguintes são março de 2008, março de 2011, março de 2014, e sucessivamente.

5. Sobre eventual prescrição, as incidências serão verificadas retroativamente, ficando delimitados os períodos, a partir do ajuizamento de cada ação respectiva, para trás, sendo essa distribuição de cada ação o termo inicial para verificação de eventuais incidências de lapsos prescricionais. Juros desde a citação. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação. 6. Sem custas nem honorários advocatícios, por incabíveis" (fl. 132e).

Ao que se tem, da simples leitura da sua ementa, o acórdão contestado trata de uma só questão material a promoção de professores, segundo as normas da lei local que instituiu o respectivo plano de carreira que foi solvida exclusivamente a partir da exegese da Lei Complementar Estadual 144/2005.

Diante desse contexto, mostra-se descabida a alegação de violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, matéria que, à toda evidência, não foi objeto de deliberação da Turma Recursal quando da prolação do acórdão combatido.

Verifica-se, portanto, ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas acórdãos dos TJ do Distrito Federal e do Acre pois enquanto o aresto combatido cuidou da prescrição das parcelas anteriores à distribuição da ação, os paradigmas trataram da prescrição de fundo de direito ante o indeferimento administrativo de pedido para percepção de gratificação.

Essa falta de similitude é, só por si, suficiente para justificar o pronto indeferimento da presente petição. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E O RESP 1.111.223/SP.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Portanto, não cabe reclamação para dirimir eventual divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e precedente jurisprudencial do STJ, haja vista que a reclamação não é sucedâneo do incidente de uniformização de jurisprudência de que tratam o § 3º do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

2. A reclamação e o incidente de uniformização de jurisprudência são modalidades de incidentes processuais que pressupõem o atendimento a requisitos específicos para o conhecimento de cada um deles. O incidente de uniformização de jurisprudência possui hipótese de cabimento, prazo para instauração e regras para processamento que lhe são próprias. Assim, até mesmo por força da preclusão, não é juridicamente possível o aditamento da petição desta reclamação e o recebimento do pedido como se se tratasse do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

3. Mesmo que houvesse sido oportunamente instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 12.153/2009, ainda assim tal incidente seria manifestamente inadmissível, porquanto inexistente similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e o recurso repetitivo REsp 1.111.223/SP. Isto porque, nos autos do recurso repetitivo Resp 1.111.223/SP, foi decidida a questão relativa ao imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Já na decisão impugnada, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Amapá decidiu a questão relativa ao imposto de renda sobre remuneração adicional de férias gozadas.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg na Rcl 15.686/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/04/2014).

Assim, certo é que as condições exigidas pelo art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, para configurar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, acaso existentes, não foram demonstradas no presente caso.

A propósito:

"RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. HIPÓTESES NÃO OCORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na reclamação oriunda do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009), deve ser demonstrado o dissídio, com identidade de situações fáticas e tese de direito, em obediência às regras da Resolução 12/2009 do STJ. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/09 que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios preconiza competir a Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos pedidos de uniformização de jurisprudência fundados em divergência de interpretação acerca de lei federal, entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados, ou quando a decisão impugnada afrontar as súmulas desta Corte, hipóteses não configuradas no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg na Rcl 7.547/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013).

Ante o exposto, nos termo do art. 34, XVIII, do RISTJ, indefiro liminarmente a petição. I.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES

Relatora

(Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, 28/08/2014)

PETIÇÃO Nº 10.646 - AC (2014/0176151-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : FRANCISCA DA SILVA MOURA

ADVOGADO : JOÃO RODOLFO WERTZ DOS SANTOS E OUTRO(S)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. JUIZADO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

(...)

Ante o exposto, indefiro liminarmente a petição, nos termos do que dispõe o artigo 34, XVIII, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2014.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

(Ministro BENEDITO GONÇALVES, 22/08/2014)

PETIÇÃO Nº 10.639 - AC (2014/0176136-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : WEBER ASSIS THAUMATURGO

ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência fundado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 contra julgamento proferido pela 2ª Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado do Acre em acórdão assim ementado:

FAZENDA PUBLICA. PROFESSORES. CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR 144/2005. OCORRÊNCIA DE PROGRESSÃO EXCEPCIONAL. INAPLICAÇÃO PELO ESTADO DO ESTABELECIDO EM LEI PARA A REALIZAÇÃO DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROMOÇÕES. A CADA TRÊS ANOS, A PARTIR DA EDIÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 144/2005. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Promoção aos professores ocorrida em setembro de 2006 de forma excepcional (18 meses após a LCE 144/2005). Promoções que devem ocorrer a cada três anos, a partir da Lei Complementar Estadual nº 144/2005. Primeira promoção após a LCE 144/2005, que deveria ocorrer em agosto de 2008, não aconteceu. Partes reclamantes que pedem a diferença pecuniária refletida no tempo entre as datas de progressão respectivas.

2. LCE 144/2005 que prevê, expressamente, que a partir dela (março de 2005) as progressões ocorreriam a cada três anos.

3. Diante das provas e das evidências, é de se dar procedência aos pedidos, condenando o Estado a pagar as diferenças respectivas, em cada caso, de acordo com os períodos e contratos comprovados, o que se faz por decorrência legal específica e direta.

4. Recurso provido, este e cada um dos 74 sobre o mesmo tema, no sentido de dar provimento, julgando procedentes as reclamações feitas nos autos enumerados na relação de Julgamento, envolvendo professores da rede estadual e o Estado do Acre, condenando o Estado do Acre ao pagamento dos valores constantes nas respectivas tabelas que acompanham os pedidos de pagamentos de diferenças de

progressões, nos períodos respectivos, reconhecendo que as progressões deveriam ter sido feitas, e devem ser, a cada três anos, a partir de março de 2005, pelo que os períodos seguintes são março de 2008, março de 2011, março de 2014, e sucessivamente.

5. Sobre eventual prescrição, as incidências serão verificadas retroativamente, ficando delimitados os períodos, a partir do ajuizamento de cada ação respectiva, para trás, sendo essa distribuição de cada ação o termo inicial para verificação de eventuais incidências de lapsos prescricionais. Juros desde a citação. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação,

6. Sem custas nem honorários advocatícios, por incabíveis. O Estado do Acre justifica o pedido de uniformização no fato de a decisão impugnada divergir da "iterativa jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal" quanto à interpretação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois o aresto paradigma, oriundo das Turmas Recursais do Distrito Federal, reconheceu a prescrição do fundo de direito, enquanto o julgado atacado afirmou que a hipótese dos autos subsume-se à prescrição das parcelas sucessivas.

Os autos ingressaram neste Gabinete em 7.8.2014.

É o relatório.

Decido.

O pedido de uniformização de jurisprudência apresentado pelo Estado do Acre está fundado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009, que possui a seguinte redação:

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

O direito federal sobre o qual o ente público busca harmonização interpretativa está previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, que trata da prescrição contra a Fazenda Pública.

No caso dos autos, a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial do Estado do Acre entendeu que apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação estariam sujeitas à prescrição. Para demonstrar a divergência interpretativa, o ente público traz a cotejo decisão da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial do Distrito Federal em que fora reconhecida a prescrição do fundo de direito.

O pedido de uniformização, todavia, não reúne condições de ser processado.

Primeiro, porque, não obstante o direito federal seja o mesmo (prescrição do Decreto 20.910/1932), os arestos confrontados veiculam debates absolutamente distintos. Com efeito, enquanto na espécie dos autos a hipótese é de omissão do Estado em promover os professores, no aresto juntado à fl. 20 houve a expressa recusa da Administração Pública, a atrair a prescrição do fundo de direito.

Não há, portanto, similitude fático-jurídica entre os casos trazidos a confronto, circunstância em que a uniformização de jurisprudência, naturalmente, se inviabiliza.

Ademais, a matéria de fundo que dá ensejo à aplicação da norma prescricional vincula-se a leis estaduais cuja exegese se faria imprescindível para aferir a ocorrência ou não do lapso prescricional. Entretanto, considerando que o Superior Tribunal de Justiça adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabe proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional.

Aplica-se também à espécie, pois, o verbete da Súmula 280/STF.

Diante do exposto, indefiro o pedido de Uniformização de Jurisprudência, com arrimo no art. 34, XI, do RI/STJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2014.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(Ministro HERMAN BENJAMIN, 21/08/2014)

PETIÇÃO Nº 10.628 - AC (2014/0175956-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE

PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)

REQUERIDO : AURENICE BARBOSA FARIAS BRILHANTE

ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Relatório.

Cuida-se de petição de pedido de uniformização de jurisprudência requerido pelo Estado do Acre, sob a alegação de que o acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais nos autos da Apelação n. 0601596-96.2013.8.01.0070 "reconheceu a prescrição de trato sucessivo, e não a de fundo de direito" e teria, por isso, violado o que dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, bem como expressaria entendimento divergente da orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consolidada no âmbito das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal acerca do tema.

Requer, assim, que se reconheça "a prescrição do fundo de direito quanto à pretensão de revisão de promoção/enquadramento de servidor público".

Decisão.

O acórdão combatido pelo requerente guarda a seguinte ementa:

FAZENDA PÚBLICA. PROFESSORES. CARREIRA. LEI COMPLEMENTAR 144/9005. OCORRÊNCIA DE PROGRESSÃO EXCEPCIONAL. INAPLICAÇÃO PELO ESTADO DO ESTABELECIDO EM LEI PARA A REALIZAÇÃO DAS PROMOÇÕES A CADA TRÊS ANOS, A PARTIR DA EDIÇÃO E ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 144/2005. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO PECUNIÁRIA RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Promoção aos professores ocorrida em setembro de 2006 de forma excepcional (18 meses após a LCE 144/2005). Promoções que devem ocorrer a cada três anos a partir da Lei Complementar Estadual n.º 144/2005. Primeira promoção após a LCE 144/9005 que deveria ocorrer em agosto de 2008, não aconteceu. Partes reclamantes que pedem a diferença pecuniária refletida no tempo entre as datas de progressão respectivas.

2. LCE 144/2005 que prevê, expressamente, que a partir dela (março de 2005) as progressões ocorreriam a cada três anos.

3. Diante das provas e das evidências, é de se dar procedência aos pedidos, condenando o Estado a pagar as diferenças respectivas, em cada caso, de acordo com os períodos e contratos comprovados, o que se faz por decorrência legal específica e direta.

4. Recurso provido, este e cada um dos 74 sobre o mesmo tema, no sentido de dar provimento, julgando procedentes as reclamações feitas nos autos enumerados na relação de julgamento, envolvendo professores da rede estadual e o Estado do Acre, condenando o Estado do Acre ao pagamento dos valores constantes nas respectivas tabelas que acompanham os pedidos de pagamentos de diferenças de

progressões, nos períodos respectivos, reconhecendo que as progressões deveriam ter sido feitas, e devem ser, a cada três anos, a partir de março de 2005, pelo que os períodos seguintes são março de 2008, março de 2011, março de 2014, e sucessivamente.

5. Sobre eventual prescrição, as incidências serão verificadas retroativamente, ficando delimitados os períodos, a partir do ajuizamento de cada ação respectiva, para trás, sendo essa distribuição de cada ação o termo inicial para verificação de eventuais incidências de lapsos prescricionais. Juros desde a citação. Correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

6. Sem custas nem honorários advocatícios, por incabíveis. (fl. 14). Como se pode verificar da simples leitura da sua ementa, o acórdão contestado trata de uma só questão material a promoção de professores, segundo as normas da lei local que instituiu o respectivo plano de carreira que foi solvida exclusivamente a partir da exegese da Lei Complementar Estadual n. 144/2005.

Assim, mostra-se descabida a alegação de violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, matéria que, à toda evidência, não foi objeto de deliberação da turma recursal quando da prolação do acórdão combatido. Registre-se, por oportuno, que, quanto à alegação de que o tema da prescrição foi objeto de aclaratórios oportunamente apresentados, nada há nestes autos que corrobore tais afirmações, pois nem a aludida petição nem o decorrente acórdão foram juntados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos autos.

Por tudo isso, certo é que as condições exigidas pelo art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009 para configurar o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, acaso existentes, não foram demonstradas no presente caso.

A propósito:

RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009. CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 18, § 3º, DA LEI N. 12.153/2009. HIPÓTESES NÃO OCORRENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na reclamação oriunda do julgamento do Supremo Tribunal Federal nos EDcl no RE 571.572/BA (Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 27.11.2009), deve ser demonstrado o dissídio, com identidade de situações fáticas e tese de direito, em obediência às regras da Resolução 12/2009 do STJ. Precedentes.

2. O art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/09 que trata dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios preconiza competir ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento dos pedidos de uniformização de jurisprudência fundados em divergência de interpretação acerca de lei federal, entre decisões proferidas por Turmas Recursais de Juizados Especiais da Fazenda Pública de diferentes Estados, ou quando a decisão impugnada afrontar as súmulas desta Corte, hipóteses não configuradas no caso dos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl 7.547/AC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/05/2013)

Não fosse o bastante, tenha-se em conta, ainda, a absoluta ausência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas acórdãos dos TJ do Distrito Federal e do Acre pois este (Acre) cuidou da prescrição das parcelas anteriores à distribuição da ação, enquanto aquele (DF) tratou da prescrição de fundo de direito ante o

indeferimento administrativo de pedido para percepção de gratificação.

Essa falta de similitude é, só por si, suficiente para justificar o pronto indeferimento da presente petição. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CASO CONCRETO QUE NÃO SE AMOLDA A NENHUMA DAS HIPÓTESES AUTORIZATIVAS DA VIA ELEITA. DECISÃO RECLAMADA PROFERIDA POR TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12.153/2009). REGIME PRÓPRIO DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA (ARTS. 18 E 19 DA LEI REFERIDA). NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO 12/2009 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DA PETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE A DECISÃO IMPUGNADA E O RESP 1.111.223/SP.

1. Nos termos do art. 18 da Lei nº 12.153/2009, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material", sendo o pedido de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando Turmas de diferentes Estados interpretam de forma divergente preceitos de lei federal e quando a decisão recorrida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça (§ 3º). Portanto, não cabe reclamação para dirimir eventual divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e precedente jurisprudencial do STJ, haja vista que a reclamação não é sucedâneo do incidente de uniformização de jurisprudência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tratam o § 3º do art. 18 e o art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

2. A reclamação e o incidente de uniformização de jurisprudência são modalidades de incidentes processuais que pressupõem o atendimento a requisitos específicos para o conhecimento de cada um deles. O incidente de uniformização de jurisprudência possui hipótese de cabimento, prazo para instauração e regras para processamento que lhe são próprias. Assim, até mesmo por força da preclusão, não é juridicamente possível o aditamento da petição desta reclamação e o recebimento do pedido como se se tratasse do incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 12.153/2009.

3. Mesmo que houvesse sido oportunamente instaurado o incidente de uniformização de jurisprudência previsto no § 3º do art. 18 e no art. 19 da Lei nº 12.153/2009, ainda assim tal incidente seria manifestamente inadmissível, porquanto inexistente similitude fático-jurídica entre a decisão impugnada e o recurso repetitivo REsp 1.111.223/SP. Isto porque, nos autos do recurso repetitivo Resp 1.111.223/SP, foi decidida a questão relativa ao imposto de renda sobre verbas indenizatórias pagas a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional em decorrência de rescisão de contrato de trabalho. Já na decisão impugnada, a Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Amapá decidiu a questão relativa ao imposto de renda sobre remuneração adicional de férias gozadas.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Rcl 15.686/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/04/2014)

Diante desses fatos, indefiro, de plano, a presente petição.

Publique-se.

Brasília, 12 de agosto de 2014.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA

Relator

(Ministro SÉRGIO KUKINA, 14/08/2014)

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois embasada em jurisprudência deste Superior Tribunal. Ademais, a parte agravante não trouxe nenhum novo argumento que pudesse ensejar a reforma do juízo monocrático.

Dessarte, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0173314-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Pet 10.607 / AC

Número Origem: 0601311062013801007050002

PAUTA: 11/02/2015

JULGADO: 11/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UBIRATAN RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : SAULO LOPES MARINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UBIRATAN RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DOUGLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Assusete Magalhães.